



**PARECER N° , DE 2019**

SF/19365.72293-07

De PLENÁRIO, em substituição à Comissão Diretora, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 9, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição Indicação.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise do Plenário, em substituição à Comissão Diretora, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 9, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição Indicação.*

O Projeto altera os arts. 224 a 226 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para, em síntese, modificar a finalidade dessa proposição na Casa, acrescentando aqui o uso que dela se faz na Câmara dos Deputados.

A principal utilização da Indicação na Câmara é sugerir a outro Poder o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, a adoção de providência ou a realização de ato administrativo ou de gestão.

No Senado, contudo, a Indicação atualmente não pode conter “*sugestão (...) a qualquer Poder*” (art. 225, II, do RISF).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O PRS foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à esta Comissão Diretora, antes de sua apreciação pelo Plenário.

Na CCJ, o PRS foi aprovado na forma de substitutivo, segundo o qual, a Indicação tem duas finalidades (art. 224), uma endereçada a outro Poder, outra endereçada a órgão ou comissão competente no próprio Senado Federal, para adoção de providência ou elaboração de proposição de sua competência. É suprimida, por consequência, a vedaçāo de que a Indicação formule sugestāo a outro Poder (art. 225, II).

É descrito o andamento a ser dado pelo Presidente do Senado à Indicação, conforme cada uma dessas finalidades (art. 226). No caso de sugestāo a outro Poder, o Presidente encaminhará a indicação à autoridade competente (art. 226, I). No caso da apresentação de proposição legislativa decorrente do estudo da matéria por Comissão, prevê-se que serão seguidos os trâmites regimentais para as proposições congêneres (art. 227, §2º). No caso da apresentação de proposição legislativa decorrente do estudo da matéria por outros órgãos da Casa (como o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho de Comunicação Social, a Procuradoria da Mulher, a Corregedoria Parlamentar, etc), esta será apresentada pelo autor original da Indicação (art. 227, §1º).

Finalmente, é previsto que a proposição possa ser convertida em indicação caso seja verificado vício de iniciativa, o que confere prestígio às regras de iniciativa e representa relevante economia processual. Esse mecanismo pode ser exercido por requerimento do autor da proposição ou pela conclusão do parecer da CCJ (art. 227-A).

**Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.**



## II – ANÁLISE

O art. 401 do RISF prevê que a norma regimental possa ser alterada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador. Nesse caso, após passar pela CCJ (art. 401, § 2º, I), a proposição vem à esta Comissão Diretora, para dar continuidade à sua instrução (art. 401, § 2º, III).

O PRS é conveniente, oportuno e promove importante aperfeiçoamento no Regimento.

Trata-se de antiga demanda desta Casa: equiparar o instrumento regimental da Indicação, no Senado Federal, ao mesmo instituto existente no Câmara dos Deputados.

Como se sabe, a Constituição definiu um conjunto de matérias que exigem iniciativa privativa dos outros Poderes. É o caso, por exemplo, das matérias reservadas ao Poder Executivo no art. 61, § 1º, da CF, tais como aquelas relacionadas à criação de cargos, funções ou empregos públicos, o regime jurídico dos servidores e a criação ou extinção de Ministérios. Nesse caso, já que o parlamentar não pode ter a iniciativa, é preciso dotá-lo de instrumento capaz de instar o Poder Executivo a adotar determinada providência ou ato de sua iniciativa exclusiva, visando a sanar alguma deficiência ou atender a alguma necessidade social.

Para essa finalidade os Deputados dispõem hoje da Indicação, mas os Senadores não, pois aqui, essa ferramenta volta-se apenas para uso interno. É preciso, então, expandir sua utilização, conferindo-lhe o mesmo escopo que tem na Câmara.

SF/19365.72293-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Diante disso, a proposição merece ser aprovada. No entanto, após a aprovação do PRS pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebemos da ilustre Senadora Daniella Ribeiro uma sugestão que merece ser acolhida.

Acertadamente, a CCJ incluiu em seu substitutivo a possibilidade de determinado projeto, quando maculado por vício de origem, ser convertido em Indicação, a fim de que o poder competente possa manifestar-se sobre o tema.

Contudo, há que se notar a existência de hipóteses nas quais somente partes de um projeto padece de tal inconstitucionalidade, sendo passível de correção pela comissão que o aprecia.

É neste sentido que a eminentíssima Senadora Daniella Ribeiro sugere a inclusão da expressão “*insanável*” no *caput* do proposto art. 227-A, seguindo a lógica do art. 101, § 2º do Regimento Interno.

Ademais, é preciso adequar o inciso II do dispositivo, pois é sabido que não é somente a CCJ que analisa a constitucionalidade de proposições. Referido controle prévio pode ser feito pelas demais comissões permanentes quando o projeto não é distribuído à CCJ, especialmente as que farão a análise terminativa da matéria.

Assim, propomos uma emenda para substituição da menção expressa à CCJ para adequar o texto à essa realidade, permitindo que a comissão permanente verifique a existência de vício possa converter o projeto em Indicação.

SF/19365.72293-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**III – VOTO**

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 9, de 2015, na forma do substitutivo aprovado na CCJ, com a seguinte **subemenda**:

**SUBEMENDA N° – CDIR**

Dê-se ao art. 227-A da Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970, incluído pelo substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado nº 9, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 227-A. A proposição na qual for verificado vício **insanável** de iniciativa poderá ser convertida em indicação:

- I - por requerimento do seu autor;
- II - por conclusão do parecer da **comissão incumbida de analisar sua constitucionalidade.**”

Sala da Reunião,

, Presidente

, Relator

SF/19365.722293-07